

第三八條 (處罰)

一、不履行第一八及一九條所指之責任，僱主將被處以澳門幣二百元至四千元之罰款。

二、罰款等級尤其視乎違犯之嚴重性，違犯者之責任，所涉及的工人數目以及再犯之倘有情況而定。

三、違犯法例而被處罰之僱主，執行最後處罰之日起一年內，違犯另一同樣性質的法例，則視為再犯。

四、賦予行政委員會主席執行本條所指處罰之權。

第三九條 (上訴)

對執行罰款之決定，得由通知日起計十五天內，按級向總督提出上訴。

第四〇條 (罰款繳交期限)

一、由通知日起計之十五天，為罰款繳交期限。

二、倘在期限內或上訴作出裁定後而仍未自願繳交罰款，則透過稅務法庭進行催徵，同時，倘有的批示證明書作為執行憑據。

三、罰款所得構成「社會保障基金」之收入。

第二節 暫行條文**第四一條 (運作)**

在未設立對「社會保障基金」正常運作所需之組織條件時，勞工暨就業司對其職責之執行將提供一切協助。

第四二條 (施行細則)

一、本法令所設立福利的體制，將載於總督經聽取社會協調常設委員會意見後以批示核准之條例內。

二、執行本法令所必需的措施由「社會保障基金」制定，並由總督以批示核准。

第四三條 (豁免手續費)

受益人為申請本法令所規定之任何一項援助所需文件之領取，豁免手續費。

第四四條 (工作意外及職業病保障基金)

一、本法令生效時，隨即廢止工作意外及職業病保障基金，以及撤銷八月十日第七八/八五/M號法令第五六條七款及五九至六三條，但不妨礙本法令第四五條三款之規定。

二、工作意外及職業病保障基金的資產及負債以及權利及義務均納入在「社會保障基金」內。為此目的，本法令擁有足夠效力。

三、法例上凡提及工作意外及職業病保障基金時，均視為「社會保障基金」，但與本法例有抵觸者則除外。

第四五條 (生效)

一、在不妨礙下款規定下，本法令於一九九〇年一月一日起生效。

二、經本法令規定所帶給「社會保障基金」受益人之權利，由一九九〇年七月一日起成立。

三、上款規定並不妨礙八月十日第七八/八五/M號法令第五九條二及三款所引致之權利，為此該等權利暫時予以保留。

第二條 — 本法例於其公佈之日起生效。

一九九〇年三月七日通過

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 7/90/M
de 26 de Março

Face ao novo regime de trabalho extraordinário constante do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o pessoal auxiliar qualificado que exerce as funções de motorista nos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, está sujeito aos limites gerais de cinquenta e duas horas mensais e de trezentas horas anuais.

Reconhecendo-se que é indispensável que o referido pessoal se mantenha ao serviço fora do período normal diário de trabalho, torna-se imperioso que aqueles limites sejam ultrapassados por forma a dar cobertura à disponibilidade que, frequentemente, lhe é exigida.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal auxiliar qualificado que exerce as funções de motorista nos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos não está sujeito aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.

Art. 2.º A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no artigo anterior tem os limites que forem fixados por despacho do Governador.

Aprovado em 15 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法令 第七/九〇/M號 三月二十六日

由於十二月二十一日第八七/八九/M號法令核准之澳門公職人員章程訂出超時工作之新制度，在總督及政務司辦公室輔助部門擔任司機職務的專業助理員，一如其他人員受每月不超過五十二小時及每年不超過三百小時之限制。

鑑於有需要使上述所指人員在每日平常工作時間外繼續工作，因此，必須不受上述的限制，以便確保彼等經常可超時工作。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在總督及政務司辦公室輔助部門擔任司機職務的專業助理員，不受一般法律所訂關於超時工作制度的限制。

第二條——上條所指人員超時工作的限額，由總督以批示訂定。

一九九〇年三月十五日通過

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 85/90/M

de 26 de Março

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., sita na Rua de Pedro Coutinho, n.º 25, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, para uso exclusivo da transmissão televisionada das corridas da Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S. A. R. L.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.